



CNPJ: 00.584.515/0001-86 Insc. Est.: 13.379.201- Insc. Mun. 0864

À

Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação

Nº: 9688/2021

<https://www.lucasdorioverde.mt.gov.br/protocolo>



3110190236782

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

Assunto: AUTORIZAÇÕES DIVERSAS

Data/Hora Cadastro: 26/07/2021 09:36

Interessado: L.A.S. INDÚSTRIA ARTEFATOS CIMENTOS LTDA

Resumo:
SOLICITAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

L. A. S. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Perimetral s/nº, quadra 257, Lote 13, Jardim Nova Barra, Barra do Garças - MT, CEP. 78.600-000, fone (66) 3401-2172, e-mail: contato@equilibrioengenharia.com, inscrita no CNPJ MF sob nº 00.584.515/0001-86, neste ato representada pelo seu procurador, **VINICIUS CAMPOS DE MOURA**, brasileiro, solteiro, Empresário, portador do documento de identidade nº 1508061-7 SSP/MT e CPF nº 001.741.881-02, residente e domiciliado em Cuiabá/MT, na Avenida Marechal Deodoro nº 674, Bairro Araés, CEP 78.005-505, onde recebe intimações e avisos, tempestivamente, com fulcro no item "I", letra "a", do artigo 109 da Lei 8666/93, bem como nos termos do item "19" do Edital da Licitação supra, vem à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, apresentando, a seguir, suas razões de recurso.



I – DOS FATOS:

Conforme previsto no Edital da Licitação modalidade Tomada de Preços nº 03/2021, em 19/07/2021, a partir da 8:00 h, deu-se início à sessão do processo licitatório já mencionado com o credenciamento das Empresas interessadas, bem como de seus representantes.

Presentes os representantes das Empresas **CAMPOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** – CNPJ nº 06.033.132/0001-04, **EMA CONSTRUTORA EIRELI** – CNPJ nº 30.834.580/0001-83 e **L.A.S. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.** – CNPJ nº 00.584.515/0001-86.

Após credenciamento dos representantes e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, esta Comissão de Licitação passou aos presentes tais documentos para verificação, análise e respectivos apontamentos, habilitando todas as Licitantes.

Inconformada com tal decisão, a **L.A.S. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.**, ora **RECORRENTE**, passa a apresentar seu Recurso Administrativo nos termos seguintes.

II – DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES

Não decidiu com total lastro jurídico o ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação ao declarar a habilitação das **CAMPOS e EMA**.

Ocorre que, ao analisarmos os documentos de habilitação destas Licitantes percebemos que ambas não atenderam totalmente às exigências trazidas no Edital, mais especificamente quanto a sua qualificação econômico-financeira, conforme demonstraremos.

Neste sentido, assim exigiu o Edital:

“12.6.1. Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica e que esteja dentro do seu prazo de validade;”

Portanto, para comprovação da qualificação econômico-financeira das participantes, estas deveriam apresentar, dentre outros documentos, certidão, emitida pelos cartórios distribuidores da sede das mesmas,



comprovando que não existem ações vigentes de falência ou concordata em seu desfavor.

Diante da exigência, as Licitantes apresentaram:

- **CAMPOS** Certidão nº 6056797 emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso *qual polo?*
- **EMA** Certidão nº 6027765 emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso *qual polo?*
Certidão s/nº emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Ocorre que, ao analisarmos os documentos acima, trazidos pelas Licitantes **CAMPOS e EMA**, notamos que as certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso referem-se a ações movidas pelas próprias Empresas licitantes e não em desfavor destas, motivo que nos leva à conclusão de que a habilitação declarada está equivocada.

Notem que existem diferenças entre as Certidões de Falência e Concordata emitidas na condição **"MOVIDAS POR"** e **"EM DESFAVOR DE"**.

Na primeira condição (**MOVIDAS POR**), na Certidão emitida constarão todas as ações de falência e cordata que foram movidas pelo requerente, ou seja, ações em que a parte requerente é autora dos processos.

Já na segunda condição (**EM DESFAVOR DE**), na Certidão emitida constarão todas as ações de falência e cordata que foram movidas contra ou em desfavor da parte requerente, ou seja, ações em que a parte requerente é ré, polo passivo dos processos.

Vale salientar que os Cartórios Distribuidores são vinculados pelo sistema a emitirem as certidões de acordo com os pedidos feitos pelos solicitantes e, conforme esclarecimento emitido pelo Sr. Matheus Pereira de Oliveira, Distribuidor e Contador da Central de Distribuições de Alto Taquari, vinculada ao TJMT, em consulta realizada justamente para esclarecer problema exatamente igual ao presente, **"Se a certidão for de processos movidos pela empresa contra terceiros, de forma alguma esta certidão constará processos em desfavor, pois como já informado, os distribuidores vão informar nas certidões obrigatoriamente o que foi objeto do pedido. O inverso também é verdadeiro."** (ver Ofício nº 1/2021 – Central de Distribuição – anexo)

Neste sentido, não há que se falar em habilitação das Licitantes **CAMPOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e EMA CONSTRUTORA EIRELI**,

4



considerando terem apresentado documentos incapazes de comprovar sua qualificação econômico-financeira.

Ainda, a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, trazida ao processo pela Licitante **EMA**, não pode e nem deve ser considerada à comprovação das exigências do Edital, pois não foi emitida por cartório distribuidor da sede da Licitante, conforme exige o item "12.6.1." do Edital.

Srs, **o entendimento de décadas** não é e nem deve ser imutável, considerando que estamos em constante evolução.

Observem que nesta última década, quiçá, evoluímos mais do que em nossa vida inteira, no sentido de que o desenvolvimento tecnológico ao qual fomos atingidos proporcionou um "salto" evolutivo de significância e importância inestimáveis.

No caso específico, as Certidões emitidas pelos Cartórios Distribuidores até poucos anos atrás eram manuais, digitadas, resultado de buscas realizadas através de pesquisas efetuadas por cartorários nos apontamentos e registros mantidos em arquivos, eletrônicos ou físicos, ou seja, para fins de participação em licitações públicas bastava recolher a taxa e apresentar requerimento junto aos Cartórios Distribuidores e estes, através de seus funcionários, já acostumados com tal procedimento, cientes do que exatamente as requerentes precisavam, buscavam verificar se existiam ações de falência ou concordata em tramitação contra as mesmas.

Ocorre que com a evolução da informática, a alteração da forma de emissão de tais certidões para o modo eletrônico, ou seja, através de programas de computadores desenvolvidos exclusivamente para tais finalidades, trouxe facilidades incalculáveis às requerentes, contudo, há que se tomar cuidado quando do requerimento de tais documentos, pois o sistema somente efetua as buscas de acordo com o que lhe é solicitado, ou seja, o sistema não "pensa", só "executa".

Trazendo à questão ora discutida, as Licitantes **CAMPOS e EMA**, ao solicitarem que o sistema emitisse a exigida certidão de falência e concordata, ao invés de se colocarem na situação de "**réus**", se apresentaram como "**autores**" de ações de falência e concordata contra terceiros e, desta forma, o sistema, sem "pensar" naquilo que os requerentes precisavam, simplesmente "executou" suas solicitações,



buscando ações cujos autores eram as Licitantes **CAMPOS e EMA** e, como resultado, emitiu as certidões apresentadas.

Diante disto, incontestavelmente, os documentos apresentados não são suficientes para verificação de que as Licitantes **CAMPOS e EMA** possuem, de fato, ações de falência e concordata contra as mesmas.

Portanto, indiscutivelmente, merece reforma a decisão do ilustre Presidente desta CPL, ainda mais que em recente decisão proferida por outra autoridade, neste mesmo Município de Lucas do Rio Verde, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, cujo teor analisado é o mesmo ora discutido, assim se pronunciou a citada autoridade:

"22. Desta forma, em detida análise na Certidão de Falência de Concordata, evidente que não atende a qualificação econômica financeira exigida no Edital, tendo em vista que a nomenclatura **AÇÕES MOVIDAS POR**, refere-se tão somente a ações movidas pela licitante e não em face desta, ou seja, ações em que é autor, não sendo possível a comprovação da existência ou não de pedido de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial"

"23. Assim, a decisão da pregoeira merece reforma, para declarar inabilitada a empresa FM Serviços, pela ausência de documentação na fase de habilitação"

"45. Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa BARÃO DE PIRACICABA em face das empresas FM SERVIÇOS COMBINADOS LTDA e DOM EMANUEL. No entanto no MÉRITO julgo:

- a) **TOTALMENTE PROCEDENTE** a inabilitação da empresa **FM SERVIÇOS COMBINADOS LTDA - CNPJ Nº 39.928.631/0001-90**, ante a irregularidade apresentada na Certidão de Falência e Concordata, ante a impossibilidade de comprovação de que a empresa possui boas condições financeiras, tendo em vista que se trata de documento que atesta a existência ou não de pedido de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial"

Anexamos, da mesma forma, íntegra da decisão acima apresentada.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, vimos requerer o provimento total de nossas razões de recurso para:



a) Declarar a **INABILITAÇÃO** das Licitantes **CAMPOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** - CNPJ nº 06.033.132/0001-04 e **EMA CONSTRUTORA EIRELI** - CNPJ nº 30.834.580/0001-83 por não terem apresentado documentos capazes e suficientes ao cumprimento integral das regras impostas pelo Edital.

b) Intimar todas as licitantes envolvidas para a devida apresentação de suas contra razões

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que o Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, caso não se convença da necessidade das reformas acima requeridas, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Tal reforma apresenta-se de suma importância para que não restem indícios suficientes que ensejem futuros problemas a este órgão, bem como se faça a absoluta justiça garantidora dos direitos e deveres de cada ente, seja público ou privado.

Em tempo, informamos que o Contrato Social e suas alterações posteriores, bem como os documentos pessoais do Representante legal da Empresa e de seu Procurador encontram-se depositados junto ao processo licitatório.

Nestes Termos
P. Deferimento

Barra do Garças, 24 de julho de 2021.


L. A. S. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. ME

CNPJ/MF: 00.584.515/0001-86

VINICIUS CAMPOS DE MOURA

PROCURADOR

RG 1508061-7 SSP/MT e CPF nº 001.741.881-02



DOCUMENTO ANEXO 1 (consulta e decisão)



OFÍCIO 013/2021/DCLC

Alto Taquari, MT 08 de Abril de 2021

Ao Sr.
Matheus Pereira de Oliveira

Prezado Senhor,

Realizamos um processo licitatório no qual uma empresa participante apresentou uma Certidão de Falência e Concordata, Recuperação Extrajudicial do 1º grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, dizendo não constar ações **MOVIDAS POR** (nome da empresa), onde de costume as empresas apresentam essa mesma certidão com os seguintes dizeres. Não constar ações **MOVIDAS POR** ou **em DESFAVOR** de (nome da empresa).

Como esta certidão foi questionada pelos demais licitantes que afirmam que a certidão apresentada não se refere a ações movidas contra a empresa, mas sim de ações que a empresa moveu contra terceiros, e que esta certidão apresentada não atende ao objetivo específico que é saber a saúde financeira da empresa para contratar com a administração pública.

Nossa dúvida para se há ou não diferença entre essas certidões e se de fato as alegações das concorrentes faz sentido. Ou seja, as certidões que trazem no seu teor somente esses dizeres (não constar ações **MOVIDAS POR**) e não constar o complemento, ações **MOVIDAS POR** ou **em DESFAVOR**, elas comprovam que a empresa não possui ações de falência e concordata? e, se caso a empresa tenha ações contra ela de falência e concordata essa certidão que não trouxe em seu corpo ou em DESFAVOR, ela poderá ser aceita para esse fim de comprovação?

Estou caminhando em anexo as duas certidões dessa empresa questionada na licitação, para verificação. Porém, no momento da licitação, a empresa apresentou somente a certidão



que não consta **MOVIDAS POR** ou em **DESAVOR**, apresentando somente com o dizer **MOVIDAS POR**, e encaminhou a supostamente correta, depois da licitação em seu recurso interposto. Como não podemos juntar documentos após a sessão de licitação, essa comprovação no momento do recurso, não tem mais valor, pois estaríamos infringindo a lei.

Contudo, não podemos prejudicar uma empresa se ela apresentou uma certidão que tem valor para esse tipo de comprovação e, diante dos fatos aqui narrados estou solicitando informações e necessito que seja esclarecido esse dilema trazido na sessão de licitação, e que eu como Pregoeira Oficial deste Município, não tenho o conhecimento específico para sanar esses questionamentos.

Certa de contar com sua presteza, antecipo agradecimentos

Atenciosamente,


RENATA FERMO DE OLIVEIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO**

CERTIDÃO Nº: 5768670

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso CERTIFICA que revendo os registros, EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS, de distribuições de ações civis de FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de 1 ANO NÃO CONSTAM ações a MOVIDAS POR PNEUAR COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, portador do CNPJ 03.532.991/0001-41, até a data de 02/03/2021.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos civis cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: sec.tjmt.jus.br, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.

Obs: Esta certidão a empresa trouxe no momento da licitação



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO**

CERTIDÃO Nº: 5826563

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso CERTIFICA que revendo os registros, EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS, de distribuições de ações civis de FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de 1 ANO NÃO CONSTAM ações MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de PNEUAR COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, portador do CNPJ 03.532.991/0001-41, até a data de 25/03/2021.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos civis cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: seccjmt.jus.br, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.

[Assinatura]

Obs: Esta certidão a empresa juntou em seu recurso.

Emitida em 25/03/2021, às 11:39h.

[Assinatura]

Solicitação de informações

De: Licitação Alto Taquari <licitacao@altoaquari.mg.gov.br>
Para: <licitacao@altoaquari.mg.gov.br>
Data: 09/04/2021 08:28

RG

Scanned Document.pdf (~3.0 MB)

Boa tarde, segue em anexo Ofício nº 012/2021/OCLC.

Departamento de Licitação e Contratos

Prefeitura Municipal de Alto Taquari - MT

CNPJ: 01.453.000/0001-00

Fone: (64) 3460-1471/3460

4

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO TAQUARI
Cartório Distribuidor
Fone: 66-3455.1809

Ofício nº 1/2021 – Central de Distribuição

Alto Taquari, 09 de abril de 2021.

A senhora:

Renata Fermino de Oliveira – Pregoeira Oficial do Município de Alto Taquari.

Assunto: Resposta ao ofício: 013/2021/DCLC de 08/04/2021.

Prezada, em resposta ao ofício supracitado seguem os esclarecimentos solicitados de forma resumida:

Indo direto aos esclarecimentos solicitados, certifico que todas as certidões de distribuições de processos da primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT são emitidas pelo sistema SEC – Sistema Eletrônico de Certidões. Essa inovação tecnológica no âmbito do TJMT permite que as certidões sejam emitidas por qualquer central de distribuição do TJMT contendo ações em todo o território estadual. Devido a isso, as certidões hoje não são mais emitidas em nome da comarca local, mas sim em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Estas certidões podem ser de pessoas físicas ou jurídicas. A peculiaridade é que as certidões para pessoas jurídicas obrigatoriamente são emitidas pelas centrais de distribuições (distribuidores judiciais), as pessoas físicas se não tiverem processos em andamento conseguem diretamente pelo site. As pessoas jurídicas obrigatoriamente fazem as suas solicitações por formulário eletrônico preenchido dentro do site do TJMT. Os distribuidores são vinculados pelo sistema a emitirem as certidões conforme o preenchimento feito pelos solicitantes. Dentre as inúmeras opções de preenchimento do formulário explico as que são objeto do ofício:

- **AÇÕES MOVIDAS POR:** Se o pedido é inerente a certidão que conste todas as ações que foram movidas pelo requerente (ou seja, ações em que a parte requerente é autora dos processos).

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO TAQUARI
Cartório Distribuidor
Fone: 66-3496.1609

- **AÇÕES EM DESFAVOR DE:** Se o pedido é inerente a certidão que conste todas as ações que foram movidas contra ou em desfavor da parte requerente (ou seja, ações em que a parte requerente é ré, polo passivo dos processos).

Se a certidão for de processos movidos pela empresa contra terceiros, de forma alguma esta certidão constará processos em desfavor, pois como já informado, os distribuidores vão informar nas certidões obrigatoriamente o que foi objeto do pedido. O inverso também é verdadeiro.

Quando a certidão constar os dois tipos de ações, é porque a parte interessada solicitou tanto um quanto o outro. Porém a certidão vai deixar bem claro quanto a isto, ou seja, "processos movidos por ou em desfavor".

Em procedimentos de licitações não apenas a nível municipal, mas a nível estadual e federal, uma das certidões solicitadas pela administração pública é a certidão negativa de falência e concordata (falência e recuperação judicial) de ações contra ou em desfavor da parte interessada.

Deixo, porém, certificado, que é muito comum por erro de preenchimento, falta de atenção de quem preenche o formulário ou mesmo falta de conhecimento, a inversão na hora da solicitação. É muito comum os requerentes solicitarem "ações movidas" por ao invés de "em desfavor".

Como as certidões podem ser emitidas por qualquer central de distribuição do estado de Mato Grosso, este servidor assina digitalmente por meio de certificado digital emitido pelo TJMT na sua matrícula todas as suas certidões emitidas seja de pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, deixo esclarecido que esta certidão não foi emitida por este serventário que é o Distribuidor Judicial Titular desta comarca de Alto Taquari.

Atenciosamente,

MATHEUS PEREIRA
DE OLIVEIRA:32606

Assinado de forma digital por
MATHEUS PEREIRA DE OLIVEIRA:32606
Data: 2021.04.09 17:03:49 -03'00'

Matheus Pereira de Oliveira – Distribuidor, Contador
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÕES DE ALTO TAQUARI - TJMT

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021****Recorrente: PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA CNPJ:
03.532.991/0001-41**

Ao nono dia do mês de Março de dois mil e vinte e um às 14:30 horas, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Alto Taquari, reuniram-se Sra.^a Renata Fermino de Oliveira – Pregoeira, Sr.^o Ivan Barros Frota, e Sr.^o Rudimar José Lang – equipe de apoio, todos designados Portaria nº 010/2021, com a finalidade de julgar o recurso interposto pela empresa acima identificada face a sua inabilitação no Pregão Presencial 010/2021.

PRELIMINARMENTE

A Comissão Permanente de Licitação, recebendo o recurso, passou a verificar a sua admissibilidade, constatando que a empresa interpôs o recurso tempestivamente e na forma prevista em lei, pelo que o recebe e lhe atribui efeito suspensivo nos termos do disposto no § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**Alega a Impugnante,**

... a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 9.1.3.12 do edital, CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA, posto que a licitante não apresentou acervo competitivo com o edital.

... a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral de licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao Interesse Público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para habilitá-la na licitação.

O Edital não menciona tal exigência de que a mesma deve conter em seu corpo ações movidas ou em Desfavor.

Assim sendo, essa Comissão de Licitação deve reconsiderar o ato e aplicar o subitem do edital.

9.13 - Poderá a Pregoeira declarar erro formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário, promover diligências para dirimir a dúvida.

Tal situação por si só caracteriza prejuízo à administração, tendo em vista que a recorrente sagrou-se vencedora de quase 90% da licitação finalizando o processo com o valor global da licitação de R\$ 1.264.337,60. E que após sua inabilitação o valor global da licitação passou a ser R\$ 1.314.794,50. Uma diferença de 50.456,90.

Este é o resumo necessário

Por fim requer:

A reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a Pneuvar Comércio de Pneus Ltda, habilitada a prosseguir no certame.

DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente intimada as demais licitantes, não houve manifestação de contrarrazões.

DA APRECIACÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DA COMISSÃO

Preliminarmente cumpre observar que todas as alegações feitas em sede recursal foram avaliadas, sendo desnecessário transcrever precisamente, um a um, trazidos pela empresa, sob pena de prolixidade e repetitividade.

Antes de tudo, vale lembrar o Art. 3º da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos": (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade). E guiados por estes princípios é que a comissão conduziu seus trabalhos.

Adstritos estamos ao cumprimento dos princípios que nortelam as contratações públicas, contudo dar provimento a este recurso feriríamos os principais princípios, o da legalidade, da Impessoalidade, da Igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme demonstraremos a seguir.

Vale salientar que esta conceituada empresa, que por inúmeras vezes prestou serviços a contento a este município, infelizmente cometeu um lapso deixando de apresentar um documento importante, que consta no rol das exigências contidas na Lei 8.666/93, em seu Art. 31, inciso I, e que fora exigido no edital do referido pregão, em seu item 9.1.3.1.

Art. 31, inciso I da Lei 8.666/93:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou da execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

9.1.3 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art.31)

9.1.3.1 - CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA, expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante, com validade não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

A empresa apresentou um outro documento que não faz essa comprovação, ele só atinge ações que por ventura a empresa tenha movido contra terceiros e não comprova que não existe ações movidas CONTRA a empresa.

Mesmo ciente do teor da certidão e da decisão correta proferida na sessão, a Pregoeira fez diligência para confirmar a sua decisão. Encaminhou um ofício ao Sr. Matheus Pereira de Oliveira, Distribuidor Judicial Titular da Comarca Alto Taquari - MT, responsável pela emissão das certidões desta Comarca, o Ofício 013/2021/DCLC, solicitando informações acerca da diferença dessas certidões, o qual prontamente encaminhou a este departamento o Ofício 1/2021 - Central de Distribuição, relatando de forma precisa a diferença. Confirmando que houve um erro da empresa ao requerer a certidão, onde no momento da solicitação a empresa solicitou "ações movida", por ao invés de "em desfavor". Anexo a este julgamento

Em seu recurso a empresa apresentou a certidão correta e nesta confirma a ausência de ações em desfavor da empresa, porém esta fora apresentada após a licitação em fase recursal, e sendo proibido a junção de novos documentos de habilitação após a sessão, com base no Art. 43, §3º.

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

Foi justamente o que fizemos no intuito de sanar quaisquer dúvidas que poderiam pairar sob nossa decisão, em manter nosso julgamento, mesmo que o valor da licitação veio a alterar e que supostamente

estariamos deixando de habilitar um empresa que apresentou maiores lances e trouxe uma proposta menor ao certame.

Porém a proposta mais vantajosa nem sempre é a menor proposta, não estamos aqui entrando no mérito da eficiência, do valor, da responsabilidade da empresa, mas sim em julgar de forma a obedecer os princípios que norteiam os procedimentos administrativos. Aceitar a certidão errada feriríamos o princípio da igualdade e o da isonomia, pois todas as demais empresas cumpriram conforme exigido, o da legalidade permitindo a inclusão de documentos e o da vinculação ao instrumento convocatório, onde foi exigido a Certidão de Falência e Concordata da empresa, na habilitação jurídica.

Cumpre trazer à baila o entendimento de Floriano de Azevedo Marques Neto no artigo intitulado "Princípios do Direito Administrativo", in verbis:

"O administrador deve se valer da verdade efetiva, real, independente de se ater às provas e elementos do processo. Essa é a formulação doutrinária para o princípio da verdade material. Decorre ele do princípio do interesse público, pois a administração, adstrita que está a esse princípio, não pode ignorar fatos que conhece, sob a alegação de que tais elementos fáticos não constam dos autos. O princípio da verdade material deflui daquela característica do processo administrativo, onde, diferentemente do processo judicial, a posição do agente público não é passiva. É sim ativa, voltada à justiça distributiva traduzida no atingimento do interesse público. Porém, a verdade material não dispensa a motivação. Ao revés, dá a ela uma importância ainda maior, pois será pela motivação que os elementos de convicção (verdade material) serão introduzidos nos autos onde, até então, não constavam" 3 (grifamos).

Contudo, a Pregoeira e seus membros, por unanimidade resolve, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, manter sua decisão.

Nada mais havendo a ser tratado a Pregoeira deu por encerrada a sessão, eu **Ivan Barros Frota**, secretariel a presente ata, que lida e achada



ESTADO DE
MATO GROSSO

conforme vai assinada por mim e por todos os demais membros da comissão e pelo Presidente.


Renata Fermino de Oliveira
Pregoeira


Rudimar José Lang
Equipe de apoio


Ivan Barros Frota
Membro

SECRETARIA M. DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Avenida Coronel Moisés Subtil de Oliveira, Nº 548, Centro, Alto Taquari (MT) - CEP: 78785-000, Fone: 55 65 34981471
licitacoes@altoaquari.mt.gov.br / www.altoaquari.mt.gov.br



CNPJ: 00.584.515/0001-86 Insc. Est.: 13.379.201- Insc. Mun. 0864

DOCUMENTO ANEXO 2 (decisão SAAE LUCAS DO RIO VERDE)

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 017/2021

Empresa Recorrente: BARÃO PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Empresas Recorridas: DOM EMANUEL LTDA e FM SERVIÇOS COMBINADOS LTDA

1 - RESUMO DO PROCESSADO

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preço nº 017/2021, tendo como objeto a "Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de ferramentas e equipamentos para manutenções das redes de água, esgoto, resíduos sólidos e demais instalações do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde – MT."

2. Em 20/05/2021, ocorreu a sessão de licitação, oportunidade em que as empresas participantes iniciaram a fase de lances. No entanto, a Recorrente interpsu Recurso Administrativo acerca da fase de habilitação que declarou habilitada a empresa FM Serviços.

9

d

3. Aduz a Recorrente que a Recorrida não atendeu os requisitos de qualificação econômica financeira, tendo em vista que apresentou Certidão de Falência e Concordata em desconformidade com o Edital.

4. A Certidão de Falência e Concordata refere-se unicamente a ações "movidas por" e não o "em desfavor de".

5. Alegou ainda, que a recorrente a Certidão apresentada apela pela empresa Recorrida, qual seja, FM Serviços, de forma alguma consta os processos em desfavor desta, não havendo que se falar em habilitação.

6. Ainda mais, além da ausência de Certidão de forma incorreta, aduz a Recorrente que em relação ao "Lote 02" a licitante FM Serviços oferece um produto da marca Vonder, e através de uma consulta na internet verificou que os alicates desta arca, cujos preços unitários são próximos ao valor ofertado pela licitante, possuem características inferiores ao exigido no edital.

7. Já, em relação a empresa licitante Dom Emanuel, aduz a Recorrente que a referida não apresentou a declaração descrita no "item 8.7" do Edital, sendo, declaração de que a empresa se compromete a fazer as entregas no prazo solicitado, fundamentando que a mesma deve ser inabilitada.

8. Ainda mais, aduz a Recorrente que a empresa Dom Emanuel não apresentou proposta condizente com os objetos licitados, para os itens: Lote 08; Lote 22; Lote 23; Lote 44; Lote 137; Lote 157; Lote 158; Lote 159 e Lote 174. Assim, afirma que os produtos apresentados pela Dom Emanuel não atendem o Edital.

9. Por fim, a Recorrente requer o cancelamento da proposta o que concerne o Lote 136, tendo em vista que o valor ofertado possui erro de digitação.

10. Devidamente notificadas, as empresas DOM EMANUEL e FM SERVIÇOS deixaram de apresentar contrarrazões ao Recurso interposto.

11. Assim, em razão da alegação da Recorrida que os produtos ofertados pela empresa Dom Emanuel não atendem os especificados no Edital, no dia 10/06/2021 o procedimento licitatório fora remetido ao setor responsável pelo Termo de Referência para análise quanto aos objetos, com a finalidade de elaboração de um parecer técnico.

12. No dia 07/07/2021, fora emitido através do Servidor do SAAE Juan R.F. Lins - Eletricista de Manutenção Industrial, o que fora anexado ao procedimento licitatório.

13. É o relato que basta, passamos para deliberação.

II - DO MÉRITO

II.1 - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FM SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA EM DESCONFORMIDADE COM A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

14. Preambularmente, registra-se que a gestão pública desta Autarquia Municipal, visa atender o interesse público *lato sensu*, respeitando os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a celeridade, entre outros.

15. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando ao administrador de prevalecer sua vontade pessoal, impondo-lhe o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

16. Aliás, este é o comando contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisando as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados julga, dentre elas, a mais vantajosa.

18. Adentrando ao mérito em discussão, afirma a Recorrente que a empresa FM Serviços não apresentou de forma correta a Certidão de Falência e Concordata, não sendo possível a confirmação de que a empresa possui boas condições financeiras, tendo em vista que trata-se de documento que atesta a existência ou não de pedido de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial.

19. Assim, em análise a Certidão de Falência e Concordata apresentada pela licitante, verificou-se que em seu teor traz a comprovação de inexistência de ações movidas por Rubens Jorge Pereira Vasconcelos (FM Serviços). Trecho que merece transcrição:

CERTIDÃO Nº 5889022

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso CERTIFICA que revendo os registros, EM ANDAMENTO, de distribuições de ações cíveis de falência e concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, insolvência civil, execução fiscal e EXECUÇÃO CIVIL do 1º Grau, de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de 1 ANO NÃO CONSTAM ações a MOVIDAS POR RUBENS JORGE PEREIRA VASCONCELOS

4748334134, portador do CNPJ 39.928.631/0001-00 até a data de 28/04/2021.

20. Note-se que a empresa apresentou documento diverso do necessário, não sendo possível comprovar boa situação financeira, tendo em vista que a referida Certidão não comprova que não existe ações movidas CONTRA a empresa.

21. A lei 8666/93 é clara quanto a obrigatoriedade de qualificação econômico-financeira. Confira-se:

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

LUCAS DO RIO VERDE-MT

21. Ainda mais, devidamente cientificada a empresa recorrida não apresentou contrarrazões ou justificativa que tenha ensejo de demonstrar algum formal na apresentação da certidão.

22. Dessa forma, em detida análise na Certidão de Falência de Concordata, evidente que não atende a qualificação econômica financeira exigida no Edital, tendo em vista que a nomenclatura **AÇÕES MOVIDAS POR**, refere-se tão somente a ações movidas pela licitante e não em face desta, ou seja, ações em que é autor, não sendo possível a comprovação de existência ou não de pedido de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial.

23. Assim, a decisão da pregoeira merece reforma, para declarar inabilitada a empresa FM Serviços, pela ausência de documentação na fase de habilitação.

II.2 - DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PREVISTA NO "ITEM 8.7" PELA EMPRESA DOM EMANUEL

24. A Recorrente traz em sua peça Recursal que a licitante Dom Emanuel merece ser inabilitada pela ausência de Declaração que a empresa se compromete a fazer as entregas no prazo solicitado, conforme modelo do Anexo VI.

25. Nesse sentido, necessário dizer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um importante mecanismo de controle dos próprios atos administrativos, na medida em que exige que a administração atenha-se aos termos do edital quando da avaliação das situações concretas que lhe são postas.

26. Ocorre, todavia, que referido princípio não pode ser avaliado de forma irrestrita e dissociado dos demais princípios que regem as licitações públicas, sejam eles legais ou infra legais.

27. O Tribunal de Contas da União possui entendimento cristalizado em sua jurisprudência sobre o tema, apontando que, na avaliação dos documentos relacionados à licitação, devem os condutores adorem parcimônia adequada, prezando sempre pela decisão que seja a mais VANTAJOSA para a administração, respeitados os direitos dos licitantes. Vejamos o teor do Acórdão nº 357/2015:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo nosso).

28. A obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, enquanto objetivo explícito da Lei nº 8.666/93, deve ser considerado pela administração quando da avaliação concreta de situações que possam colocar em rota de colisão dois ou mais princípios que regem os atos públicos, por certo que o acolhimento do recurso apresentado, além de estar revestido pelos mantos da

legalidade e demais princípios aplicáveis, garante o atingimento do objetivo previsto pela norma infraconstitucional.

29. Nesse diapasão, mencione-se, ainda, o Acórdão nº 2302/2012-Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem ganadas mediante diligências.

(Grifo nosso).

30. Também o Acórdão nº 8482/2013-Primeira Câmara:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

(Grifo nosso).

31. Sem embargo, em seu Acórdão nº 119/2016-Plenário, o TCU afirma que *"diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios".*

32. Ora, é perceptível que a decisão da pregoeira oficial fora acertada no caso concreto, uma vez que prezou pela habilitação da empresa Recorrida ante a ausência da apresentação de Declaração que a empresa se compromete a fazer as entregas no prazo solicitado, consignando-se formalismo exagerado sendo que, o descumprimento do item não trazem qualquer prejuízo aos interesses da Administração.

33. Consoante exposto pelo Tribunal de Contas da União, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve aplicado "cegamente" pelos condutores dos certames licitatórios, podendo ser relevadas simples omissões que, mediante diligência, sejam plenamente satisfeitas.

34. No caso em tela, considerando que o licitante apresentou o Anexo VI, porém, ausente somente a declaração de cumprimento de prazo de entrega, não há qualquer prejuízo ao interesse público, sendo que as obrigações referente a entrega dos objetos está prevista no Edital, Termo de Referência e minuta da Ata de Registro de Preços e inclusive o não cumprimento da entrega dentro da data aprazada, será aplicado penalidades. Confira-se:

Lucas do Rio Verde-MT

ANEXO I-

TERMO DE REFERÊNCIA

Forma de Entrega: Conforme a necessidade do SAAE, em até 10 dias úteis para as ferramentas e 20 dias úteis para os equipamentos, após emissão de NAD do setor demandante, sendo de responsabilidade da Detentora da

Ata a qualidade e integridade dos equipamentos e inclusive seu transporte. Constatando qualquer problema, cabe a empresa efetuar a troca do produto nos termos do Edital e da legislação vigente.

EDITAL

8.2. Da Detentora da Ata:

8.2.8. Entregar o objeto em conformidade com o edital, caso for constatado que o material for inferior conforme as descrições do termo de referência e segundo norma e certificados exigidos em lei, os mesmos serão devolvidos ficando a empresa fornecedora responsável pelo pagamento de taxas, frete e demais encargos, devendo efetuar a troca do mesmo no prazo máximo de 02 dias úteis. Em caso de reincidência a empresa poderá sofrer sanções administrativas.

ANEXO VIII

MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E DO PRAZO

4.5. O prazo de fornecimento do objeto é de até 12 (doze) Meses, porém o prazo para entrega do objeto será de em até 10 dias úteis para as ferramentas e 20 dias úteis para os equipamentos, após emissão da NAD, a contar do recebimento da nota de empenho, reservando-se a Autarquia, o direito de solicitar nas quantidades e datas que melhor lhe atender.

CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES

6.2.1. 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços/obras, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

34. Dessa forma, evidente que a inabilitação da empresa licitante pela mera ausência de declaração de cumprimento de entrega trata-se de formalismo exagerado, tendo em vista que a não apresentação da referida declaração não irá eximir a empresa de entregar dentro do prazo os objetos licitados.

35. Aliás, quanto à possibilidade de relevar omissões como estas, o Tribunal de Contas da União possui recentíssimo entendimento de que é indevida a desclassificação de licitante que não tenha apresentado todas as declarações exigidas no edital, conforme se depreende de seu Acórdão nº 1920/2020-Plenário, (05/08/2020).

36. De acordo com o TCU, decisões de inabilitar ou desclassificar empresas pela simples ausência de declaração privilegiam "o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa".

37. Ainda no Acórdão nº 1795/2015 - Plenário, a Corte da União entendeu que:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.
(Grifo nosso).

38. A relativização do princípio do instrumento convocatório em situações como tais, é amplamente consagrado Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme se observa do teor do, também recente, Acórdão nº 91/2020 – TP, *in verbis*:

Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público.

1) A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas.

2) Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, Lei

8.666/1993). 3) De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital.

(Grifo nosso).

39. Resta, portanto, clarividente que o Corte de Contas deste Estado, prega pela relativização excepcional do princípio da vinculação do instrumento convocatório em face de falhas meramente formais das propostas e documentos de habilitação apresentadas pelos licitantes, quando, com base nos documentos constantes dos autos, seja possível identificar o pleno atendimento das cláusulas editalícias.

40. Assim, o recurso apresentado pela Recorrente Barão de Piracicaba nas razões em que requer a inabilitação da licitante Dom Emanuel **NÃO MERECE PROSPERAR.**

II.3 – DAS DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS ITENS LICITADOS EM COMPARAÇÃO COM OS ITENS OFERTADOS PELA EMPRESA DOM EMANUEL

41. A Recorrente Barão de Piracicaba, em sua peça recursal, alega que os itens ofertados pela empresa Dom Emanuel não condizem com os objetos

constantes no Edital, especificamente os itens do Lote 08; Lote 22; Lote 23; Lote 44; Lote 137; Lote 157; Lote 158; Lote 159 e Lote 174.

42. Dessa forma, ante as alegações da Recorrente no que concerne as divergências dos itens ofertados e licitados, se fez necessário o requerimento de relatório técnico para aferição dos objetos.

43. Assim, o servidor do SAAE – Autarquia Municipal, Juan R. F Lins, Eletricista de Manutenção Industrial, apresentou relatório com as seguintes constatações:

Conforme pesquisa realizada verificou-se que os itens abaixo não atendem as descrições requeridas no termo de referência:

Lote 08 – Chave Grifo 08" ferramenta fornecida com as seguintes características: possuir dentes brochados e temperados, caixa produzida em ferro fundido, modelo stillson, feita em aço cromo – vanádio (cr-v), medida: 8".

Justificativa: A NOLL marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA não tem no seu portfólio Chave Grifo 08", pois a polegada mínima fornecida pela mesma é de 10" de acordo com o catálogo da Amatools.

Lote 22 – Jogo de Chaves combinada em milímetros com 15 peças. O material deve atender as seguintes características: forjada em aço alto carbono, acabamento niquelado, aumentando a resistência a corrosão, a atender demandas de aperto e desaperto de porcas ou cabeça de parafusos, boca e estrela com a mesma medida que proporciona. Contém 15 peças, sendo: 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 17, 19, 22, 24, 30 e 32mm. Acompanha suporte plástico ou estojo em lona para transporte e acomodação das peças.

Justificativa: A NOLL marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA contém em seu portfólio o jogo de 12 peças. Sendo assim, não atende a quantidade de 15 peças faltando as de 24,30 e 32mm conforme termo de referência.

Lote 23 – Jogo chave fenda, Philips e alicates com 39 peças. Devem conter no kit os seguintes materiais: 05 chaves de fendas: 1/8" x 3", 3/16" x 4", 1/4" x 1.5", 5/16" x 8", 05 chaves Philips: PH0 x 3", PH1 x 4", PH2 x 1.5", PH2 x 4" e PH3 x 6", -03 chaves de fenda de precisão: 2.5 x 50mm, - 03 chaves Philips de precisão: PH00 x 50mm, PH0 x 50mm e PH1 x 50mm, - 01 adaptador magnético com cabo, -06 bits tork: T10, T15, T20, T25, T30 e T40 – 06 bits hexagonais: 2,3,4,5,5,5 e 6mm, -03 bits pozidriv: #1, #2, e #3, -03 bits Philips: PH1, PH2 e PH3, - 01 Magnetizador, - Desmagnetizador, -01 alicate meia cana: 6", - 01 alicate universal: 6". Os materiais devem conter as seguintes características: jogo de chaves de fenda, Philips e alicates, ponta magnética, haste em cromo vanádio, cabo ergonômico.

Justificativa: A VONDER marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA não tem no seu kit de 38 peças os bits de tork T30 e T40 apresentado no termo de referência.

Lote 44 – Trena com parada automática de 10 x 25mm. O Material deve ser fornecido nas seguintes características: possuir estojo anatômico em abs com borracha termoplástica, fita em aço com pintura fosca antirreflexo, numeração contínua e graduação em milímetros/polegadas, possuir trava da fita, alça de nylon e presilha para cinto, gancho ajustável na ponta da fita. Outras características técnicas: comprimento da trena: 10m, largura da fita: 25mm, revestimento da fita: pintado, acabamento da fita: pintura fosca antirreflexo, graduação da trena: mm/pol, material da caixa da trena: abs de alta resistência com borracha termoplástica, sistema de trava da trena: botão.

Justificativa: As trenas fornecidas pela ZAAS marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA não possuem parada automática, item fundamental no edital.

Lote 137 - Esmerilhadeira lixadeira angular pneumática 4 polegadas, diâmetro do disco: 4", velocidade: 11.000RPM, entrada de ar: 1/4", mangueira: 3/8", consumo de ar: 6CFM acompanha: 1 disco, empunhadura auxiliar, chave 2 pinos adaptador, garantia: 3 meses, marca: e da referência: 8XN.

Justificativa: A TRAMONTINA marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA não produz este tipo de equipamento acionado por ar comprimido (pneumático), conforme exigido no termo de referência.

Lote 157 - Chave fixa 36 x 41mm, bitolas diferentes em boca; fabricado aço gedore-vanádio, niquelado e cromado; cabeças estreitas e com medidas diferentes em cada extremidade; medida: 36 x 41mm; utilizado para aperto e desaperto de porcas, parafusos quadrados ou sextavados.

Justificativa: A NOLL marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA oferece em seu portfólio chave fixa no tamanho máximo 30x32mm, não atendendo a bitola 36 x 41mm especificada no termo de referência.

Lote 158 - jogo de ferramentas 110 peças alicate de bico meia -cana 8", 01 alicate bomba água 10"1, adaptador para bits com cabo e catraca de encaixe de 1/4" 40 bits com encaixe de 1/4", sendo: 07 bits fenda: 3.5 (02 peças) - 04 (02 peças) - 5.5 - 6.5 - 8mm, 03 bits quadradas: S1 - S2 - S3 08 bits Phillips: # (02 peças) - #1 (02 peças) - #3 (peças) - 07 bits tork: T10 - T15 - T20 - T25 - T27 - T30 - T40 - 03 bits pozidriv: PZ1 - PZ2 - PZ3, 04 bits tri wing: 1 - 2 - 3 - 4, 06 bits hexagonais: 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7mm, 02 adaptadores, 01 cabo T de 10" com extensão encaixe de 1/2", 01 catraca reversível de 6" com encaixe de 1/4", 02 chaves de fenda: 5.5 x 75mm, #2 x 100mm, 02 chaves Phillips: #1 x 75mm, 2 x 100mm, 11 chaves combinadas: 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 17 - 18 - 19mm, 08 chaves hexagonais: 1.5 - 2 - 2.5 - 3 - 4 - 5 - 5.5 - 6mm, 01 extensão de 5" com encaixe de 1/4", 01 extensão 2" com encaixe de 1/4", 01 extensão de 4" com encaixe de 1/4", 01 extensão flexível 6", 1/4 (m) x 1/4" (F), 01 junta universal com encaixe de 1/2", 01 junta universal com encaixe de 1/4", 02 soquetes de vela: 16mm e 21mm, 15 soquetes sextavados com encaixe de 1/4": 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 27mm, 11 soquetes sextavados com

encaixe de 1/2": 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14mm, 01 suporte para as chaves hexagonais, 04 suportes para bits, 01 maleta com berços e identificação de medidas.

Justificativa: A MAYLE marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA não tem em sua maleta o alicate bomba d'água exigida no termo de referência.

Lote 159 - Jogo de pito C1/2 - 08 A 32mm fabricado em aço vanádio; acabamento niquelado e cromado; composto por 22 peças, sendo: 18 soquetes estriados: 08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,21,22,23,24,27,30mm, 01 catraca reversível; 01 cabo "T"; 02 extensões, 125mm e 150mm, maleta plástica para armazenamento e transporte; peso: 3,5kg.

Justificativa: A STANLEY marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA contém em sua maleta as extensões de 5 (125mm) e 10 (254mm) polegadas não atendendo o termo de referência o qual estabelece a extensão de 6 (150mm) polegadas.

Lote 174 - Espátula redonda para veículos leves pesados, acabamento zincada (Alta proteção), fabricado em aço liga especial, comprimento: 610mm, largura: 19mm.

Justificativa: A VILUX marca oferecida pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA tem em seu portfólio espátula tipo chata com o comprimento de 55cm o que difere do termo de referência que estabelece espátula redonda de 61mm.

Portanto no que se refere ao presente pleito, cientificamos a Vossas Senhorias que as ferramentas ofertadas pela empresa Auto Peças Dom Emanuel LTDA não atende, sendo assim, as especificações dos objetos ofertados estão em desconformidade com os objetos do termo de referência do presente certame, por serem estas usualmente utilizadas em nossas demandas, com vasta confiabilidade e garantia de qualidade.

Anteposto, consideramos inviável a aceitação do referido objeto da licitação pelo não atendimento das especificações almejadas por esta Autarquia.

44. Nesse diapasão, consigna-se que através do relatório de verificação fora possível aferir que os objetos apresentados pela empresa licitante Dom Emanuel, não atendem aos objetos descritos no Termo de Referência do Edital, devendo assim, desclassificar a proposta da empresa no que concerne aos itens do Lote 08; Lote 22; Lote 23; Lote 44; Lote 137; Lote 157; Lote 158; Lote 159 e Lote 174.

III - DO DISPOSITIVO

45. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa BARÃO DE PIRACICABA em face das empresas FM SERVIÇOS COMBINADOS LTDA e DOM EMANUEL. No entanto, no MÉRITO julgo:

a) **TOTALMENTE PROCEDENTE** a inabilitação da empresa FM SERVIÇOS COMBINADOS LTDA - CNPJ Nº 39.928.631/0001-90, ante a irregularidade apresentada na Certidão de Falência e Concordata, ante a impossibilidade de comprovação de que a empresa possui boas condições financeiras, tendo em vista que se trata de documento que atesta a existência ou não de pedido de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial;

b) No concerne a inabilitação da empresa DOM EMANUEL CNPJ Nº 01.154.226/0001-00 ante a alegação de ausência de apresentação de Declaração que a empresa se compromete a fazer as entregas no prazo solicitado, **JULGO**

IMPROCEDENTE, devido a situação se tratar de formalismo exagerado, conforme fundamentação alhures;

c) Por fim, referente a alegação das divergências dos objetos licitados em comparação com os objetos ofertados **JULGO PROCEDENTE**, devendo aplicar a desclassificação das propostas da empresa Dom Emanuel especificamente nos itens de Lote 08; Lote 22; Lote 23; Lote 44; Lote 137; Lote 157; Lote 158; Lote 159 e Lote 174, conforme Relatório Técnico acostado nos autos;

d) Em tempo, DEFIRO o pedido da empresa Recorrente **BARÃO DE PIRACICABA** em relação a desistência do "item lote 136", em razão da alegação de erro de proposta.

46. Notifique-se as empresas Recorrente e a Recorrida do inteiro teor desta decisão e cumpram-se no seu inteiro teor a decisão acima exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lucas do Rio Verde-MT

Lucas do Rio Verde/MT, 13 de julho de 2021.


JESSICA REGINA WOHLBERG
Pregoeira

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de Referência: Tomada de Preços nº 003/2021;

Empresas Recorrente: L. A. S. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME;

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Antes mesmo de adentrar precipuamente ao mérito recursal, é mister esclarecer que o recurso interposto é tempestivo, uma vez que foi protocolado dentro do prazo estabelecido pelo edital inaugural, motivo pelo qual o recebo para seu regular processamento e análise.

II – DO RELATÓRIO

2. Trata-se de Recurso apresentado pela empresa L. A. S. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME em face da decisão do presidente que habilitou as empresas CAMPOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e EMA CONSTRUTORA EIRELI, adiante denominadas CAMPOS e EMA, respectivamente.

3. Em suas razões recursais, expõe a recorrente que as empresas impugnadas descumpriram com o disposto pelo item 12.6.1 do instrumento convocatório, porquanto das certidões de falência e concordata consta apenas a informação de que inexistem ações “MOVIDAS POR” estas, e não “EM DESFAVOR” destas, fator que resulta na impossibilidade de se auferir se, de fato, inexistem ações promovidas em face das proponentes que requeiram a sua falência.

4. Diante disso, requer a inabilitação das empresas impugnadas.
5. Instadas a se manifestar, as empresas não apresentaram contrarrazões.
6. É o que merece ser registrado.

III – DO MÉRITO

7. Inicialmente oportuno ressaltar que, o processo licitatório na modalidade tomada de preços sob o nº 003/2021, objetiva a *“Contratação de empresa especializada em ampliação e construção para a nova cozinha do Centro de Educação Infantil Aquarela”*.
8. Preambularmente, frisa-se que a administração pública deve respeitar todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, entre outros.
9. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.
10. Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisando as propostas efetuadas, pelos que pretendem ser contratados e julga, dentre elas, a mais vantajosa.
11. Assim, o ato convocatório deve determinar as regras gerais cogentes a

serem seguidas tanto pela administração pública quanto pelos particulares licitantes, incorrendo-se em vício de legalidade qualquer omissão ou contrariedade aos termos e exigência ali expostos. Daí porque se falar que os editais de licitação são as “leis” que se formam entre as partes.

12. Preocupado com a lisura e efetividade das contratações públicas, o legislador infraconstitucional encampou no art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93 um rol de princípios que devem ser seguidos pela administração em todas as fases do certame, dentre os quais cabe destaque para o caso concreto, o da igualdade/isonomia e do formalismo moderado.

13. Esses princípios licitatórios nada mais são do que fontes de condução administrativa que devem permear desde a fase preliminar da licitação até a sua fase de homologação e contratação pública. Além do mais, muito embora possuam conceitos doutrinários que os distinguem, os princípios licitatórios se vinculam uns aos outros, formando um “Bloco Principiológico” que ordena a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

14. Com base nesses preceitos inaugurais, e já adentrando ao mérito recursal, vislumbra-se que a controvérsia refere-se ao descumprimento, pelas empresa CAMPOS e EMA, do disposto pelo item 12.6.1 do edital, que assim preconiza:

12.6.1. Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica e que esteja dentro do seu prazo de validade;

16. De uma simples leitura dos termos editalícios é possível verificar que referida exigência reproduz, em suma, o disposto pelo art. 31, II da Lei nº 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo

distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

17. Estando prevista no dispositivo legal supra, é de se notar que o objetivo principal da exigência de apresentação de certidão que declara a inexistência de falência e concordata em face da empresa é atestar que a futura contratada detém plenas condições econômico-financeiras de cumprir com os compromissos assumidos.

18. No caso em apreço, conquanto tenham apresentado certidão expedida pelo órgão jurisdicional responsável, na medida em que as empresas detém sua sede no estado de Mato Grosso, verifica-se que referido ato enunciativo atesta tão somente a inexistência de **ações movidas** pelas empresas CAMPOS e EMA, não constando qualquer informação quanto alguma pretensão que tenha sido proposta **em face** de referidas empresas.

19. Tal situação, de fato, é elementar para que se tenha a certeza adequada que a Lei nº 8.666/93 exige para que a empresa comprove a sua qualificação econômico-financeira.

20. Isso porque, ao se socorrer ao disposto pelo art. 97 da Lei n 11.101/05 (Lei Geral de Falência e Recuperação Judicial), denota-se que o requerimento de falência poderá ser efetivado não somente pela empresa devedora, mas também por outros legitimados expressamente indicados no dispositivo em questão. Senão, vejamos o teor *ipsis litteris* da norma:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

21. Em face do disposto alhures, pode-se concluir que são, ao menos, quatro legitimados à propositura da ação que requer a falência do devedor, a saber: i) o próprio devedor; ii) os sucessores do devedor; iii) cotista ou acionista do devedor; iv) qualquer dos credores.

22. Diante disso, considerando a pluralidade de sujeitos ativos para a propositura da ação, resta clarividente que a mera menção à inexistência de ações promovidas pelas empresas impugnantes é insuficiente para cumprir com o disposto pelo art. 12.6.1 do instrumento convocatório e art. 31, II da Lei nº 8.666/93, na medida em que não são capazes de atestar que outros possíveis legitimados tenham requerida a sua falência.

23. Infirme-se, por fim, que não há como considerar tal situação como equívoco meramente formal a legitimar a utilização do princípio do formalismo moderado como forma de saneamento do erro, eis que se trata de vício substancial que somente poderia ser sanado mediante a inclusão de documento novo que deveria ter sido apresentado em sede de habilitação, o que é vedado pelo art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, não podendo servir referido princípio como um salvo-conduto das licitantes em toda e qualquer situação que lhes reconheça decisão desfavorável.

24. Frente a todos estes argumentos, devem proceder os pedidos formulados pela empresa recorrente.

IV – DISPOSITIVO

25. Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto, por ser tempestivo, e no **MÉRITO** julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela empresa L. A. S. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO

LTDA ME, de modo a declarar **inabilitadas** do certame as empresas CAMPOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e EMA CONSTRUTORA EIRELI, por descumprimento ao disposto pelo item 12.6.1 do instrumento convocatório.

26. Notifique-se as empresas recorrentes e a recorrida do inteiro teor desta decisão, dando ao processo seu regular andamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lucas do Rio Verde – MT, 03 de agosto de 2021.



Paulo Henrique Brincker
Presidente da CPL



DESPACHO DO PREFEITO

SÚMULA:

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

Recorrente: L.A.S. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME

RELATÓRIO PRELIMINAR

I – Verificamos que a Recorrente, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, interpôs o recurso conforme os argumentos constantes nos autos.

II – Verificamos que a Comissão Permanente de Licitação, examinando o recurso, o recebeu com efeito suspensivo, por entendê-lo tempestivo e de acordo com a Lei nº 8666/93.

III – Constatamos que as empresas participantes do certame foi devidamente intimada para apresentar suas contrarrazões, para tanto as empresas **CAMPOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e EMA CONSTRUTORA EIRELI**, não apresentaram suas contrarrazões.

IV – Verificamos por fim que a Comissão Permanente de Licitação julgaram **TOTALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **L.A.S. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME**, inabilitando as empresas **CAMPOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e EMA CONSTRUTORA EIRELI** do certame.

Isto posto, passamos a decidir o recurso.

Considerando:

I – Que o instrumento convocatório faz lei entre as partes por expressa determinação legal, entretanto não possibilita que a Administração julgue com excesso de formalismo;

II – Que as exigências editalícias são claras não havendo possibilidade de interpretação extensiva acerca das obrigações a serem cumpridas.

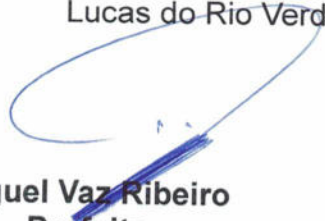
DECIDO:



Manter a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que julgou **TOTALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente L.A.S. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME**, inabilitando as empresas **CAMPOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e EMA CONSTRUTORA EIRELI** do certame.

Por fim, devolvo os autos a Comissão Permanente de Licitação para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Lucas do Rio Verde-MT, 04 de agosto de 2021.



Miguel Vaz Ribeiro
Prefeito

